



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.970

Recurso nº 84.379 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente CHURRASCARIA E RESTAURANTE SERRANO MARTINEZ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo sido tomado ciência da decisão recorrida pela empresa no dia 01 de outubro de 1981 e apresentado recurso voluntário no dia 04 de novembro, não se conhece do recurso, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA E RESTAURANTE SERRANO MARTINEZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JAN 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/012.954/80

RECURSO N.º: 84.379

ACÓRDÃO N.º: 101-72.970

RECORRENTE: CHURRASCARIA E RESTAURANTE SERRANO MARTINEZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Pereira Franco, nº 383, Porto Alegre, RS, inconformada com a decisão singular, de fls. 359 a 367, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 318, reduzindo a multa de 150% para 50% no exercício de 1980, recorre a este Conselho.

O Auto de Infração aponta as seguintes irregularidades:

"Falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979.

Contas bancárias em nome da empresa e do sócio gerente, Sr. Francisco Serrano Martinez nas Agências do Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Agência Moinhos de Ventos e Banco Sul Brasileiro S.A. - Agência Cidade Baixa que não foram escrituradas, sendo que os depósitos tinham origem na receita da firma conforme esclarecimentos prestados pelos mesmos.

Pagamentos ao Sport Club Internacional no ano de 1978 no total de Cr\$ 1.160.642,00, sendo escriturados apenas Cr\$ 550.000,00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.970

Processo nº 1080/012.954/80

Compras de mercadorias não escrituradas, conforme discriminado nos Termos de Verificação.

Exercício de 1978: Cr\$ 843.842,87.

Exercício de 1979: Cr\$ 4.069.952,77

Exercício de 1980: Cr\$ 4.030.266,00."

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 322, alega o seguinte:

É improcedente e sem apoio legal a desclassificação da escrita, pois a empresa apresentou a declaração de renda com base na escrituração regular nos exercícios de 1978 e 1979. A ocorrência é de mero atraso de escrita.

Quanto aos depósitos bancários é absurdo estabelecer a receita bruta com base neles, porque é comum uma empresa recolher todas as importâncias em uma só conta, quando necessita realizar um pagamento de algum vulto. "Admitir-se todos os depósitos como receita, teria logicamente a recíproca, ou seja, admitir-se todas as retiradas como despesas, e por fim, colocando-se o saldo bancário como lucro tributável, o que seria absurdo".

É improcedente também a aplicação da multa de 150%.

Em seu recurso voluntário, de fls. 370 a 372 , ainda diz:

Quanto aos depósitos bancários, "é evidente que cheques devolvidos e novamente depositados, muitas vezes são recebidos nesta segunda apresentação, portanto, não poderiam ser juntados à impugnação, embora tenham sido computados em dois depósitos bancários". Embora decisão tenha citado vários acórdãos, a empresa continua considerando injusto considerar receitas todos os depósitos bancários.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.970

Processo nº 1080/012.954/80

V O T O

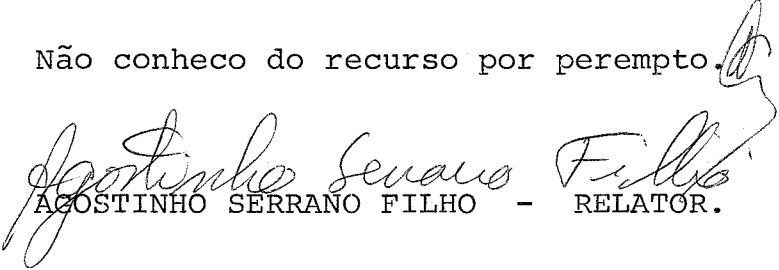
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Considerando que, com fulcro no A. R. de fls. 369 e no termo de juntada abaixo, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 01 de outubro de 1981, quinta-feira;

Considerando que, conforme carimbo de fls. 370 e termo de juntada de fls. 373, o recurso voluntário foi apresentado no dia 04 de novembro de 1981, quarta-feira;

Considerando que, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 c/c o artigo 5º e parágrafo único do mesmo diploma legal, o termo a quo, para interpor recurso, foi o dia 02 de outubro e o termo ad quem, o dia 03 de novembro;

Não conheço do recurso por perempto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.